SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084006 - PR (2025/0414148-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S R C E I L E R J
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	P C E S DO B S
AGRAVADO	:	D C C B S
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP093254
		ADRIANO HENRIQUE GOHR - PR037114
		CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do recurso especial não impugnaram os fundamentos processuais autônomos do acórdão recorrido, o que revela dissociação lógica e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil exige demonstração de intuito protelatório ou abuso do direito de recorrer, o que não se verificou na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 64efb0f6-4465-41cb-9308-8b1b369c5d4f

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 64efb0f6-4465-41cb-9308-8b1b369c5d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084006 - PR (2025/0414148-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S R C E I L E R J
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	P C E S DO B S
AGRAVADO	:	D C C B S
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP093254
		ADRIANO HENRIQUE GOHR - PR037114
		CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do recurso especial não impugnaram os fundamentos processuais autônomos do acórdão recorrido, o que revela dissociação lógica e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil exige demonstração de intuito protelatório ou abuso do direito de recorrer, o que não se verificou na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela ora agravante.

A decisão agravada (fls. 1.071-1.074) assentou que o recurso especial não poderia ser admitido com amparo no óbice da Súmula 284/STF, visto que as razões de recurso se encontravam dissociadas da fundamentação utilizada no julgado recorrido, que havia reconhecido a ilegitimidade da recorrente para discutir o excesso de valores

Documento eletrônico VDA59913669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: a2ebdb63-db38-4210-9c94-b8c12637ef1b

cobrados e a consumação de supressão de instância. Consignou-se, ademais, a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que a alteração do entendimento exarado pela instância ordinária a respeito da legitimidade e dos custos das obras exigiria inevitável reexame do acervo fático-probatório da causa.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia posta no recurso especial reveste-se de natureza estritamente jurídica, centrada na violação do art. 927 do Código Civil, de sorte que a análise do tema não esbarraria no óbice de reexame fático-probatório. Argumenta também que não há deficiência de fundamentação a justificar a incidência da Súmula 284/STF, porquanto demonstrou de forma lógica a sua legitimidade processual e pertinência jurídica para impugnar os custos das obras de grama e asfalto realizadas pelas agravadas, visto que as despesas sub-rogadas repercutem diretamente em suas obrigações financeiras e em seu patrimônio, acarretando prejuízos indevidos. Sob essas premissas, requer o provimento do recurso a fim de processar o apelo especial, com a revogação da majoração dos honorários de sucumbência.

As agravadas apresentaram impugnação ao agravo interno, asseverando o acerto da decisão monocrática de inadmissibilidade, diante do desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal e da inviabilidade de reanálise de matéria fática. Ao final, pugnam pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No que se refere à Súmula 284/STF, verfica-se que o recurso especial interposto pela agravante amparou-se genericamente na alegação de ofensa ao art. 927 do Código Civil, sob a tese de que a impossibilidade de impugnar os orçamentos de asfalto e grama executados pelas agravadas lhe imporia prejuízos financeiros desproporcionais, gerando dano passível de reparação.

Ocorre que os fundamentos da decisão adotada pelo acórdão recorrido para obstar o conhecimento dessa matéria fática repousou em elementos de cunho puramente processual, quais sejam, a ilegitimidade ativa da agravante para discutir a mensuração das despesas perante a tomadora da obra e o óbice da supressão de instância. Ao limitar-se a defender a ocorrência de danos patrimoniais e a invocar o dispositivo de direito material referente ao dever de indenizar, as razões do recurso especial deixaram de combater, especificamente, as razões processuais que serviram de suporte ao não conhecimento da apelação no tribunal de origem.

O princípio da dialeticidade impõe que as razões de recorrer revelem correlação lógica e direta com os fundamentos que estruturam a decisão impugnada, demonstrando o desacerto dos motivos ali delineados. A ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA59913669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: a2ebdb63-db38-4210-9c94-b8c12637ef1b

específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão de origem impede a exata compreensão da controvérsia, porquanto o debate sobre a configuração do ato ilícito pressuporia, obrigatoriamente, a superação prévia dos óbices processuais relativos à legitimidade e à supressão de instância. Dessa forma, as razões do recurso mantiveram-se dissociadas do provimento atacado, o que atrai a incidência analógica do enunciado da Súmula 284/STF.

Outrossim, no que tange à Súmula 7/STJ, a decisão singular agravada deve ser mantida. O Tribunal de origem, após proceder à análise minuciosa de todo o contexto de provas documentais e orais da demanda, atestou o descumprimento reiterado das obrigações do consórcio pela agravante, que enfrentou sérios problemas de fluxo de caixa e deixou de efetuar os repasses financeiros devidos às suas próprias subcontratadas, resultando na paralisação dos serviços de engenharia civil e no atraso do cronograma da obra contratada.

Assentou-se, de igual sorte, que a sub-rogação nos créditos das despesas decorrentes da assunção dos trabalhos operacionais constitui consequência jurídica expressamente pactuada pelas partes na cláusula nona do instrumento de consórcio (fl. 951). Nesse panorama, para desconstituir as conclusões adotadas a respeito da legitimidade dos valores despendidos pelas agravadas para a finalização dos serviços de recomposição asfáltica e plantio de grama, e para acolher a pretensão de adequação das cobranças às tabelas gerais de preço do mercado, seria imprescindível proceder à interpretação das regras do consórcio e ao reexame detalhado dos orçamentos, notas fiscais, contratos de subempreitada e demais provas coligidas aos autos.

Tal providência, contudo, é vedada na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao pedido das agravadas para que seja aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, o pleito não merece acolhimento. A mera interposição do agravo interno, motivada pelo inconformismo da parte com a decisão singular de inadmissibilidade, não configura, por si só, conduta de intuito manifestamente protelatório. A penalidade em questão pressupõe a constatação de abuso do direito de recorrer ou de nítida deslealdade processual, hipóteses não verificadas na espécie, em que a recorrente buscou apenas submeter a lide ao crivo do órgão colegiado, razão pela qual deve ser afastada a sanção financeira.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: a2ebdb63-db38-4210-9c94-b8c12637ef1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.006 / PR

Número Registro: 2025/0414148-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029724620198160004 00162484620258160001 00240836420208160000 162484620258160001 240836420208160000 29724620198160004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
AGRAVADO	: DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP093254 ADRIANO HENRIQUE GOHR - PR037114 CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S R C E I L E R J
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	: P C E S DO B S
AGRAVADO	: D C C B S
ADVOGADOS	: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP093254

Documento eletrônico VDA60242004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:22
Código de Controle do Documento: 98c27722-5b11-4716-a35a-5b6de954bec8

ADRIANO HENRIQUE GOHR - PR037114
CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:22
Código de Controle do Documento: 98c27722-5b11-4716-a35a-5b6de954bec8